



PROCESSO	527319/2021
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
REPRESENTADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

10. De início, informo que antes de proferir a decisão da medida cautelar pleiteada, entendi por bem ouvir o Governo do Estado de Mato Grosso, na condição de representado, em face da grande complexidade da matéria discutida.
11. Em resposta, o representado informou que a retomada do empreendimento na modalidade BRT, está fundamentada nos resultados trazidos pelo estudo de viabilidade econômica, que demonstrou o maior custo operacional para o VLT, com resultado direto na tarifa e nos subsídios públicos a serem aportados durante a vigência das concessões.
12. Asseverou, ainda, que a Prefeitura de Cuiabá não apresentou qualquer documento técnico que contraponha os resultados apurados pelo Estado, e que os projetos básico e executivo de engenharia não são necessários na fase de estudos de viabilidade econômica, técnica e jurídica, nos termos do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, ressaltando que essa Lei, prevê a dispensa da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada.
13. Sobre a ausência de licenciamento ambiental para o BRT, mencionado pelo representante, informou que o assunto está sendo discutido com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que vem se manifestando pela possibilidade do aproveitamento do EIA/RIMA do modal anterior, considerando que o traçado do BRT é o mesmo do VLT e as quantidades e localizações das estações se assemelham.
14. Por fim, informou que o relatório da Engenharia da Análise de Valor – EAV, mostra a vantajosidade pela substituição do VLT por BRT, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Estadual, ao arquivar o SIMP 00005-023/2021, sob o fundamento de que inexiste "...qualquer indício de dano ao erário decorrente da decisão tomada Governo do Estado de Mato Grosso em optar pela substituição do modal VLT pelo BRT".



15. Ao admitir a representação e indeferir a medida cautelar, ressaltei que não vislumbrei no caso concreto a ocorrência de lesão de difícil reparação, com grave risco de comprometimento da ordem pública, tendo em vista o disposto na Lei 12.462/11, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públcas – RDC:

Lei 12.462/11

Art. 9º (...)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

16. Da mesma forma, argumentei que a Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, é na mesma linha, ao prever que a contratação integrada é o “*regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*” (art. 6º, XXXII¹, da Lei Federal 14.133/2021).
17. Desde que preenchidos os requisitos para a adoção do regime de empreitada integrada, a Administração poderá promover a licitação atribuindo à contratada o ônus da elaboração e do desenvolvimento dos projetos básico e executivo, bem como a execução de obras e serviços de engenharia, sendo esta uma das principais características do regime.
18. Portanto, os projetos básicos e executivos, imprescindíveis na visão do representante, não são pré-requisitos para a tomada de decisão do gestor sobre a solução a ser atingida pela administração para atender a demanda posta, sendo necessários apenas estudos preliminares, e estes, foram realizados pelo Governo do Estado.
19. Assim, diante dos dispositivos legais transcritos e considerando que no processo não há descumprimento de normas legais ou regulamentares por parte do representado, os argumentos do representante não se sustentam, motivo pelo qual mantendo meu julgamento, não havendo necessidade de intervenção liminar deste Tribunal na gestão pública, pois não ficou comprovado que a forma de condução da futura contratação é ilegal ou que possa comprometer o interesse público.

¹ Art. 6º, XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;



DISPOSITIVO

20. Diante do exposto, acolho o Parecer 4707/2021, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**, no sentido de **negar provimento** ao recurso de agravo, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, diante da inexistência de elementos probatórios caracterizadores dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
21. **VOTO**, ainda, pelo retorno do processo à Secex competente para análise de mérito da representação de natureza externa.

É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator